

Processo nº 55/2016

TÓPICOS

Produto/serviço: Outros (bens e serviços)

Tipo de problema: Contratos e venda

Direito aplicável: : Arts. 283º, 284º do Código de Processo Civil,

Pedido do Consumidor: Anulação do contrato, no valor de € 2.304,00 com reembolso do valor já pago (€ 360,00) e devolução de todos os bens à empresa.

Sentença nº 41/2017

PRESENTES:

reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

O julgamento foi interrompido em 9/03/2016, com vista à realização de um exame à reclamante, no sentido de averiguar e informar, através de exame médico, se a reclamante tem capacidade de querer suficiente para subscrever contratos.

A reclamante foi submetida aos adequados exames médicos no Hospital Fernando Fonseca, dos quais resultou um Relatório Pericial Médico-Legal Psiquiátrico, assinado pelo Médico Psiquiatra Dr. ---, que se dá por reproduzido e do qual foi dado conhecimento às partes.

Das conclusões do Relatório Pericial Médico-Legal Psiquiátrico, resulta que:

Ponto 1. *"A examinada [reclamante], no presente momento, não apresenta perturbação mental que a torne incapaz para processos volitivos e cognitivos essenciais para a celebração de negócios".*

Ponto 2. *"Em função do respondido em 1), julgamos que não existia - no momento da celebração do contrato - anomalia psíquica cuja extensão ou gravidade a pudesse colocar ao alcance da "incapacidade acidental"."*

Ponto 3. *"(...) sublinha-se que na avaliação regular por Médica de Família - que não corresponde à "pessoa de normal diligência", pois tem conhecimentos específicos na área da saúde e doença - não foi registada preocupação ou menção particular a anomalia psíquica".*

Após leitura e análise do Relatório, foi pedida a palavra pela representante da reclamada, tendo por ela sido dito que as partes chegaram a acordo na solução do conflito, conforme resulta do email enviado pela reclamada e no qual informa o Tribunal nos seguintes termos:

- *Revogação da adenda ao contrato , recolhendo a m/ Constituinte os produtos correspondentes*
- *redução do valor a pagar para 1.312,00€ (correspondente ao contrato inicial)*
- *ao montante a pagar, será deduzido o valor já pago pela Srª D. ---- e que é de 360,00 € (72,00 € x 5 correspondentes ao pagamento efectuado na entrega dos bens e prestações de Abril, Julho, Agosto e Setembro de 2015)*
- *os 952,00€ serão pagos em 24 prestações mensais e sucessivas, no valor unitário de 39,67€ as 23 primeiras e 39,59€ a 24ª, por débito em conta, a iniciar no próximo mês de Março."*

Relativamente ao primeiro ponto do acordo, as partes informaram o Tribunal que a reclamante já devolveu à reclamada os produtos que tinha em seu poder relativos à venda.

Desde já se informa a reclamante de que a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (art. 781º do Código Civil).

DECISÃO:

Nestes termos, tendo em consideração que estamos no âmbito dos direitos disponíveis, julga-se válida e relevante a transacção quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes e em consequência, ao abrigo dos arts. 283º, 284º do Código de Processo Civil, homologa-se por sentença, condenando-se as partes a cumpri-la nos seus precisos termos.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 22 de Fevereiro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi proposto o acordo entre as partes, tendo por ambas sido dito que não há possibilidade de chegar a acordo.

A filha da reclamante (que a acompanhou) sustenta a sua mãe, pessoa que subscreveu o contrato com a reclamada, não tem capacidade psíquica, segundo o relatório médico do qual requer a junção ao processo e foi dada cópia à reclamada.

DESPACHO:

Em face da situação, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite ao Hospital Júlio de Matos a realização de um exame à reclamante, no sentido de averiguar e informar, através de exame médico, se a reclamante tem capacidade de querer suficiente para subscrever contratos como o que se junta.

Oportunamente será designada nova data para a continuação de julgamento.

Centro de Arbitragem, 9 de Março de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)